



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7817
(27/01/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1496-55.2010.6.02.0000

Embargantes: Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Embargados: Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/ PPS), TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO.

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de janeiro de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Inconformados com a decisão consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 7768 (fls. 1701-1710), a Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS ofertam embargos de declaração com pedido de efeitos modificativo e infringente.

Afirmam contradição no julgado em virtude de que não se teria provado a contratação em 2009 de ovinos, por parte do Estado de Alagoas, não tendo havido a publicação do correspondente "extrato do contrato" no Diário Oficial.

Entendem existir omissão daquele Acórdão no que concerne à tese de que o MAIS OVINOS não foi amparado em lei específica, ou seja, na execução do aludido programa, os agentes públicos teriam burlado o art. 80 da Constituição do Estado de Alagoas e o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Alegam, à folha 1720, que a decisão embargada "encampou a tese da doação", referindo-se aos animais distribuídos pelo Governo do Estado, embora no feito constem "incongruências e inexatidões de toda a ordem".

Sustentam outra omissão, especificamente quanto à controvérsia relativa ao empréstimo concedido pelo Ente Estatal, mormente porque não se poderia fazer tal ato, tendo em vista tratar-se de semoventes, aduzindo que bem público não pode ser objeto de empréstimo, inclusive para se devolver a "cria" dos animais, ou seja, adimplir o negócio com a entrega de outro bem.

Reiteram as alegações de que o referido programa governamental não existia em 2009 e sequer fora executado naquele ano, mas apenas teria ocorrido uma experiência-piloto, com a distribuição de meros 29 animais, tendo a imensa maioria dos ovinos sido entregue aos pecuaristas em 2010, ano do pleito eleitoral.

Os Embargantes postulam, ainda, ver esclarecida a discussão acerca da ausência de comunicação ao Ministério Público Estadual quanto às datas da entrega dos animais à população, consignando que o julgado, nesse aspecto, teria contradições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, oportunizei vista dos autos aos Embargados, para que pudessem manifestar-se sobre os embargos.

Assim, às fls. 1731-1737, os Réus sustentam que os Embargantes pretendem única e exclusivamente rediscutir a causa, buscando, por meio inadequado, uma revisão do julgado.

Os Embargados assinalam que, mesmo existente algum vício referente à contratação de ovinos em 2009, tal irregularidade administrativa não fez com que a entrega dos semoventes aos pecuaristas deixasse de ocorrer naquele ano.

Rebatem, um a um, os demais questionamentos dos embargantes, acrescentando que o julgado não conteria omissão e nem contradição, pedindo, ao final, que os embargos não sejam conhecidos.

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos são tempestivos, pois opostos no tríduo legal. A petição dos embargos foi subscrita por profissional da advocacia e foram satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, já que presente o interesse processual.

Todavia, não vislumbro a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que a contradição a ser atacada por Embargos de Declaração é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Sanção de inabilitação. Sentença não transitada em julgado. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão e obscuridade no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e o acórdão do TRE.

3. Esta Corte já consignou que "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado" (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves). (Grifos nossos).

Dois pontos do julgado são taxados de contraditórios, conforme abaixo:

1) inexistência de prova da contratação em 2009 de ovinos, por parte do Estado de Alagoas, não tendo havido a publicação do correspondente "extrato do contrato" no Diário Oficial; e

¹ ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31267 - ouroeste/SP, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

2) alegação de que a decisão embargada "encampou a tese da doação", referindo-se aos animais distribuídos pelo Governo do Estado.

Sobre o primeiro item, deixei consignado em meu voto as seguintes assertivas (fls.)1706 e 1706-verso:

(...) Efetivamente, podem ter ocorrido algumas inconsistências de ordem financeira, tributárias e relativas à Lei de Licitações, como a emissão da nota de empenho daquela contratação ter sido efetivada alguns dias depois da avença, isto é, em 29/12/2009 (fls. 1089); a correspondente nota fiscal emitida em 30/12/2009 (fls. 1090) e haver sido dispensada a licitação. Mas tais situações, ainda que, eventualmente, não se tenha observado o figurino legal de regência, não têm, segundo o atual entendimento jurisprudencial, o condão de dar ensejo à improbidade administrativa, já que o valor contratado foi de pequena monta, precisamente no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e não houve prova de dano ao patrimônio público e nem de locupletamento ilícito, como exige o STJ, conforme um recente julgado, de cuja ementa destaco

(...)

Enfatizo que os animais (ovinos) foram entregues ao Estado em 18/12/2009, dia imediato à lavratura do contrato e antes da emissão da nota de empenho, porém essa conduta, por si só, e desprovida de outros requisitos, com dano ao Erário, por exemplo, não acarreta maiores consequências no caso em tela, quando muito é passível de ressalva pela Corte de Contas, a exemplo das recentes decisões do Tribunal de Contas da União que reproduzo (...)

Quanto à alegação de doação de animais, reli meu voto e verifiquei que, em nenhum momento, entendi que houvesse ocorrido a doação de ovinos aos pecuaristas contemplados pelo citado programa governamental.

Apenas para registro, reproduzo interessante passagem constante do julgado (folha 1708-verso):

(...) Os "Termos de Adesão e Compromisso do Produtor" (fls. 1.091-1.098) datados de 18/12/2009 e os "Contratos de Empréstimo de Coisa Fungível e Infungível" (estes de agosto e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

setembro de 2010) bem comprovam que o Estado de Alagoas não doou animais (ovinos) à população, tendo apenas, por meio do MAIS OVINOS, concedido empréstimo, com prazos certos de devolução dos semoventes. (...)

Prosseguindo, considero absolutamente incabível a alegação de que a decisão embargada foi omissa no que concerne à afirmação de que o MAIS OVINOS não foi amparado em lei específica, pois ficou claramente consignado no Acórdão TRE/AL nº 7768 tese diametralmente oposta à dos Embargantes, conforme abaixo transcrevo:

"(...) Compulsando os autos, tenho para mim que o programa "MAIS OVINOS" está inequivocamente especificado em lei, de modo a permitir o empréstimo de semoventes, conforme bem assinalado no Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 1692/1693):

Nas Leis orçamentárias de 2008 e 2009, às fls. 676/677, há previsão da ação 'melhoria da qualidade genética dos rebanhos bovinos, caprinos e ovinos (progenética)', o que é um dos objetivos específicos do programa 'Alagoas Mais Ovinos', disposto no projeto explicativo de fls. 650 e 654/655.

(...)

Nos créditos adicionais de 2009, fls. 681, há previsão da ação de 'revitalização da cadeia produtiva do leite e da ovinocaprinocultura'. No Plano Plurianual de 2008-2011, de fls. 685, é prevista ação de fomento à atividade da ovinocaprinocultura e avicultura (...). (...)"

Sobre a alegada ausência de comunicação ao Ministério Público Estadual alusiva à "doação" animais à população, esse tema foi devidamente enfrentado na decisão sob ataque, uma vez que esclareci que não teria havido doação de animais, de acordo com o seguinte trecho do julgado (folha 1709-verso):

"(...) No mais, o Estado de Alagoas comunicou, de forma prévia, a entrega dos animais (fls. 138) ao Ministério Público Estadual, para fins de acompanhamento/fiscalização, cuja solenidade dar-se-ia nos dias 4 e 5 de agosto de 2010 e 8 e 9 de setembro do mesmo ano



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

Adiciono que a primeira "entrega dos ovinos" deu-se, de fato, no período de 5 a 7 de agosto de 2010, não prejudicando, pois, a fiscalização do Parque Estadual, até porque essa pequena divergência não tem a mínima relevância para o deslinde do caso, uma vez que não houve doação (distribuição gratuita) de animais.(...)"

Também é curial assentar que não há qualquer omissão relativa à controvérsia acerca da alegada impossibilidade de empréstimo de semoventes aos pecuaristas, porquanto o MAIS OVINOS tem o escopo de propiciar a melhoria genética dos rebanhos, sendo um relevante programa de interesse social. Assim, é plenamente normal o empréstimo, inclusive para se devolver a "cria" dos animais, ou seja, é possível o pecuarista adimplir o negócio com a entrega de outro animal ao Estado de Alagoas, desde que da espécie ovina, sob pena de inviabilizar os relevantes fins visados pelo Governo do Estado. A propósito, trago à colação trechos de um dos Contratos de Empréstimo de Coisa Fungível e Infungível (fls. 1435 dos autos) que foi reproduzido no julgado às fls. 1708-verso e 1709:

(...) "CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O presente contrato tem como objeto o empréstimo, pelo Contratante aos Contratados, de 28 (vinte e oito) ovelhas mestiças e 01 (um) reprodutor puro de origem da raça Santa Inês.

1.2 Cada CONTRATADO receberá 07 (sete) ovelhas mestiças, devidamente identificadas por meio de brincos com a respectiva numeração.

1.3 O Reprodutor Puro de Origem, identificado através de brinco devidamente numerado, será entregue aos contratados para que, em forma de rodízio, a ser definido pela assistência técnica, se utilizem do mesmo.

"CLAÚSULA SEGUNDA – DA DEVOLUÇÃO E DO PRAZO:

2.1 Os Contratados se comprometem a, no prazo de 05 (cinco) anos, sendo 02 (dois) de carência, restituir ao Contratante 28 (vinte e oito) ovelhas com características iguais ou superiores àquelas recebidas.

2.2 Os Contratados se comprometem a, no prazo de 05 (cinco) anos, devolver ao Contratante o Reprodutor puro de origem da raça Santa Inês."(...).

Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de rediscussão da causa, quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral², nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

- As questões suscitadas nos embargos de declaração já foram devidamente examinadas pelo Tribunal, pretendendo os embargantes, tão somente, a sua rediscussão, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124 – RJ, julgado em 03/11/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na Sessão do dia 03/11/2010)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para rejeitá-los.

É como voto.

Maceió, 27 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator

² Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Prot. 40/2011

Eleitoral Nº 1496-55.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/01/2011 (SESSÃO Nº 7/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PSDC / PC DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

EMBARGANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

EMBARGADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

ADVOGADOS : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

EMBARGADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. O Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior averbou sua suspeição. (Acórdão nº 7.817, de 27.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de janeiro de 2011.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto